



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003|07

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO PLENÁRIA DE 06/10/2006

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/1367/2001 AI: 1/200102288

RECORRENTE: SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.


RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. *Decisões colegiadas divergentes. Recurso Especial conhecido e improvido. Confirmada PARCIAL PROCEDENCIAL da ação fiscal proferida pela 2ª Câmara do CRT, contudo, com a aplicação de dispositivo diverso, qual seja, multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração. Decisão em consonância com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" (consumidor) = omissão de saídas. A empresa em epígrafe no período de 01/01/2000 a 31/12/2000 vendeu sem nota mercadorias diversas, combustíveis e derivados de petróleo, sujeitos a substituição tributária num montante de R\$ 35.688,38 conforme demonstrado relatório SLE." 

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 878, III, "b" do mesmo Decreto.

A multa aplicada perfez o valor de R\$ 15.275,40.

A atuada impugnou o lançamento tributário (fls. 35 a 39) arguindo, em síntese, a nulidade do processo.

Em instância singular o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente uma vez que se constatou base de cálculo inferior à apontada na inicial. Houve Recurso Oficial.

Ainda irresignado, o atuado ora recorrente interpôs recurso voluntário contra a decisão monocrática, ocasião em que reitera, preliminarmente, o pedido de decretação da nulidade do processo e no mérito, defende que se aplique a multa prevista no art. 881 do Decreto 24.569/97, na esteira da orientação jurisprudencial sedimentada, dentre outras, nas Resoluções nº. 015/2002 do Conselho Pleno e nº. 515/2002 da 1ª Câmara.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 (equivalente ao art. 881 do RICMS). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

Em sessão de julgamento realizada em 19/04/2004 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolveu remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que se averiguasse se as operações objeto do auto de infração em apreço estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do recorrente.

Tendo retornado o processo com a informação de que a recorrente não forneceu a documentação solicitada por não a ter encontrado, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários julgou parcialmente procedente o feito fiscal reenquadrando a penalidade para a disposta no art. 126 da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03, aplicado ao caso retroativamente por ser mais benéfica à atuada (amparo no art. 106 do CTN).

A recorrente interpôs Recurso Especial, aduzindo que o Contencioso Administrativo Tributário, apreciando matéria da mesma natureza, decidiu contrariamente à Resolução recorrida conforme Resoluções de nº. 15/2002, 55/2003, 515/2002 e 537/2002, 404/2003, 202/2004, 603/2004 e 750/2004.



Ao final, defende a tese de que a infração cometida, por se relacionar a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária progressiva, deve ser apenada na forma do art.126 da Lei 12.670/96 em sua redação original e vigente à época do cometimento da infração.

O despacho exarado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários opina pelo DEFERIMENTO do Recurso Especial (fls. 100 a 102).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão da 2ª Câmara do CRT que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal por omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já fora recolhido. Aplicou-se a penalidade disposta no art. 126, *caput* da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/96 (10% sobre a base de cálculo).

A recorrente, trazendo Resoluções divergentes da recorrida, solicita que seja aplicado ao caso o dispositivo acima mencionado, contudo, em sua redação originária (30 ufir) uma vez que, conforme expõe:

*"no regime de substituição tributária progressiva, o ICMS adquire a feição de imposto **monofásico**, cuja obrigação tributária principal se **exaure** com a ocorrência da operação praticada pelo contribuinte **substituto**".*

Desse modo, defende que a expressão "não tributada" contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, possui um sentido amplo que abrange, além daquelas operações em que não há incidência do imposto, as operações sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Sublinho que a situação posta, conforme nos traz a recorrente, restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.851-4/AL, em 08 de maio de 2002, quando apreciou questão relativa à restituição de ICMS assegurada pelo §7º, do art. 150, da Constituição Federal.



Destaco da ementa da decisão:

"A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída de mercadoria do estabelecimento do **contribuinte substituto**, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final". (g.n.)

Depreende-se que, em razão da antecipação do ICMS por força do regime de substituição tributária, as posteriores operações e prestações internas realizadas pelos contribuintes substituídos, não são consideradas como tributadas pelo imposto, encerrando-se no primeiro momento o ciclo de tributação.

Tal entendimento foi acolhido pelo Legislador estadual quando, por meio da Lei nº. 13.418/2003, alterou o caput do art. 126 da Lei 12.670/96, nos seguintes termos:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços **tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido**, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.(g.n)*

Diante de todo o exposto, compreendo assistir razão a recorrente cuja tese ora defendida vem sendo acolhida por esse órgão de julgamento administrativo tributário, inclusive em sua composição plena e com parecer favorável do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Especial, negando-lhe provimento, a fim de aplicar a sanção prevista no art.126 da lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época do cometimento da infração.

É COM VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 30 UFIRCE




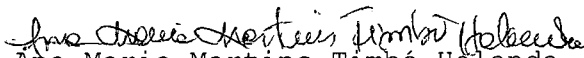
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA e recorrido 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Especial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, com aplicação do art.126 da Lei nº.12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da Recorrente Dr.Ivan Lima Verde Júnior. Ausentes, por motivos justificados, os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2007.


Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

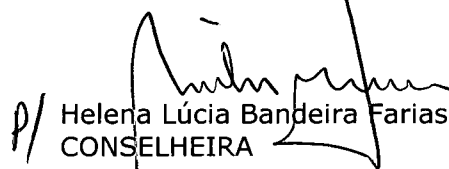

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

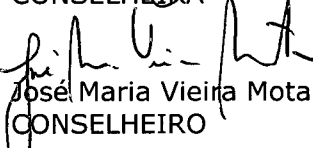

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

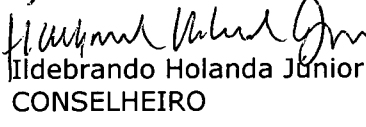

P/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

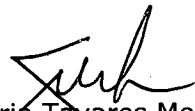

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA

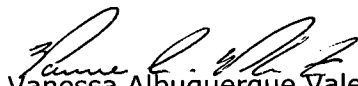

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



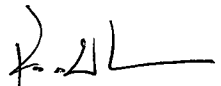
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO



Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO